



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.325 - SP (2018/0300078-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EMRAH EMEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE MAIS DE 3KG DE COCAÍNA. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 APLICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NA FRAÇÃO DE 1/6. "MULA". IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "[...] havendo sido concretamente fundamentada a aplicação da minorante em comento no patamar de 1/6, sobretudo em razão de 'estar-se diante de quem se prestou a **atuar na condição popularmente conhecida como 'mula' do tráfico**' (fl. 252), não há contrariedade ao disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas" (AgRg no AREsp n. 684.780/AM, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 19/5/2016, grifei).

1. O Tribunal de origem fundamentou a aplicação da fração de 1/6 para a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, considerando também o fato de o réu ter se associado, ainda que de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional. A revisão desse entendimento – a fim de fazer incidir a causa especial de diminuição da pena no seu grau máximo – exigiria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de outubro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.325 - SP (2018/0300078-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : EMRAH EMEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EMRAH EMEN contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto.

Sobre os fatos, consta da inicial acusatória (e-STJ fls. 77/78):

No dia 19 de abril de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, EMRAH EMEN foi preso em flagrante delito por ter sido surpreendido ao tentar embarcar no voo AT214 da companhia aérea Royal Air Maroc, com destino a Casablanca/Marrocos, de onde partiria para Beirute/Líbano, e em seguida para Yerevan/Armenia e Istambul/Turquia (fls. 14/16), trazendo consigo e transportando, para a entrega a terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, **3.075 (três mil e setenta e cinco gramas - massa líquida) de COCAÍNA**, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. De 01/02/1999, bem como nas atualizações dos anexos da referida Portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada daquele órgão, até a presente data.

Da sentença condenatória o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento para "aumentar a pena do acusado e fixá-la em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, pela prática do delito do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/06, afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, manter a prisão preventiva do acusado e, por maioria, determinar a execução provisória da pena, tão logo sejam esgotadas as vias ordinárias" (e-STJ fl. 309).

Daí o recurso especial, no qual a defesa apontou violação ao disposto no arts. 33, § 2º, alínea c, e 44, ambos do Código Penal, bem como ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requeru "seja conhecido e provido o presente recurso especial, a fim de que seja reformado o v. acórdão recorrido, para que seja aplicada a fração de 2/3 (dois terços) de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da lei 11.343/2006, fixando-se ainda o regime aberto de cumprimento de pena e, por fim, a substituição por pena restritiva de direitos" (e-STJ fl. 367).

Inadmitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte por força de agravo.

Com esteio na jurisprudência deste Tribunal Superior, proferi decisão conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente agravo regimental, a defesa repisa os argumentos constantes das razões do apelo extremo, sustentando que não há motivação idônea para a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no seu grau máximo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.325 - SP (2018/0300078-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O agravo não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "*havendo sido concretamente fundamentada a aplicação da minorante em comento no patamar de 1/6, sobretudo em razão de 'estar-se diante de quem se prestou a **atuar na condição popularmente conhecida como 'mula' do tráfico**' (fl. 252), não há contrariedade ao disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas*" (AgRg no AREsp n. 684.780/AM, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/5/2016, grifei).

No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise de questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes para deixar de aplicar a causa de redução da pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no seu grau máximo.

Confira-se (e-STJ fl. 300):

A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.

É justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando quantidade e a natureza da droga transportada pelo acusado, assim fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Tal pena se ajusta à natureza e à quantidade da droga apreendida **(3.075 g de cocaína)**.

É cabível a aplicação da atenuante genérica do art. 65, III, d, do Código Penal.

São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07).

Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384).

Portanto, reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea e considerando o que dispõe a súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, reduzida a pena para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Ausentes circunstâncias agravantes.

Na terceira fase, mantenho a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. O réu é primário e sem antecedentes criminais (fls. 109, 114, 128/128v., 140). Não há nos autos indícios satisfatórios de que integrasse organização criminosa ou fizesse do tráfico de drogas seu meio de vida. **Contudo, dadas as circunstâncias subjacentes à prática delitiva, consistentes na ocultação da droga no interior de latas de conserva fechadas ("figos em calda"), deve ser aplicado o redutor na fração mínima. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o conhecimento pelo agente de estar a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo a ser valorado para fins de estabelecimento da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 no mínimo legal, ante a gravidade da conduta perpetrada** (STJ, HC n. 387.077, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.04.17). Faz jus, portanto, à redução da pena na fração mínima de 1/6 (um sexto), do que resulta a pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias - multa.

Incide a causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto). (Grifei.)

Observa-se que a Corte *a quo* aplicou a causa de diminuição da pena prevista na Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/6 baseando-se em fundamentação idônea. Desse modo, rever as conclusões firmadas na origem no desiderato de alterar a fração em que a benesse foi aplicada esbarra na vedação imposta na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MULA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI Nº 11.343/06. ALEGAÇÃO DE QUE A RÉ INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DA DEFESA. ART. 304, C/C O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE DA REPÚBLICA DO URUGUAI. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FALTA DE OFENSA À FÉ PÚBLICA NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA DO CRIME DE TRÁFICO. PENA-BASE. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PREPONDERÂNCIA. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO EM 2 MESES. DESPROPORCIONALIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 7/STJ. RECRUECIMENTO DO REGIME. LEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

[...]

6. Devidamente fundamentada a aplicação da fração mínima de 1/6 pelo reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a sua revisão exigiria o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, justifica-se o estabelecimento do regime prisional mais gravoso a condenado à pena inferior a 8 anos.

8. Recurso do Ministério Público Federal improvido e recurso da defesa parcialmente provido (REsp 1.568.954/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016, grifei).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REVISÃO DO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no mínimo de 1/6, considerando as circunstâncias fáticas da causa. Entender de forma diversa exigiria, necessariamente, incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. A pretensão recursal de se reconhecer a hipótese de crime único, no ponto, também demandaria o revolvimento das provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos. Incidente o verbete n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 936.475/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0300078-1

AgRg no
AREsp 1.396.325 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032795220174036119 201761190032791 32795220174036119

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMRAH EMEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMRAH EMEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.